



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.720738/2011-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1803-002.567 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 03 de março de 2015  
**Matéria** Imposto de Renda  
**Recorrente** REALIZE SERVIÇOS CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, a teor dos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer o recurso. Ausente, temporariamente, a Conselheira CRISTIANE SILVA COSTA.

*(assinado digitalmente)*

CARMEN FERREIRA SARAIVA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARMEN FERREIRA SARAIVA (Presidente), SÉRGIO RODRIGUES MENDES, ARTHUR JOSÉ ANDRÉ NETO, MEIGAN SACK, CRISTIANE SILVA COSTA e RICARDO DIEFENTHAELER.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa REALIZE SERVIÇOS CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA ME em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) que considerou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Segundo o auto de infração e o Termo de Verificação e de Encerramento de Procedimento Fiscal (fls. 1122 a 1131), a contribuinte foi autuada por omissão de receitas. Assim descreve o relatório fiscal:

*Compulsando dados econômicos e financeiros, notadamente a movimentação de ativos financeiros com a receita da atividade escriturada, anos-calendário de 2007 a 2008, verificou-se flagrante descompasso, não elucidado a partir dos assentos exibidos. A escrita apresentada, em atendimento ao ato inaugural, contém apenas registro parcial das operações bancárias realizadas, consoante acusam os extratos bancários apresentados quando confrontados com os assentos, encontrando-se, então, fatos atinentes às movimentações financeiras efetivamente realizadas obscuros da escrita que mantém. Nesse cenário, conforme os extratos, as transações registradas nas contas corrente mantidas junto aos bancos [...] foram parcialmente escrituradas, a crédito e/ou a débito, restando parte não elucidada.*

[...]

*Em outro viés da investigação, compulsando as receitas escrituradas/declaradas com os valores efetivamente recebidos de outras pessoas jurídicas, pela prestação de serviços, evidenciados a partir de informações consignadas em Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (fls. 850/879), restou configurado aparente descompasso. Ou seja, somente parte dos rendimentos auferidos, conforme confronto com as declarações das fontes pagadoras, foram submetidas à tributação, em relação aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2007 e 2008.*

[...]

*No primeiro semestre do ano-calendário de 2007, o contribuinte optou por enquadrar-se no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES, na condição de Micro Empresa – ME, e no segundo semestre de 2007 optou pelo SIMPLES NACIONAL, na condição de Micro Empresa – ME, permanecendo nessa condição no ano-calendário de 2008, conforme declarações entregues (fls. 810/849).*

*Registre-se, ainda, que o contribuinte foi alertado de que as circunstâncias acima expendidas implicariam na sua exclusão de ofício do SIMPLES, considerando que a escrituração contábil/fiscal (fls. 470/809) não retrata a realidade dos seus atos de negócios, restando à autoridade fiscal, não atendido os pressupostos inerentes ao regime de tributação a que se submeteu, apurar o lucro com base nas normas do Lucro Arbitrado.*

[...]

*Nesse contexto, verificando que o contribuinte infringiu o art. 195, incisos II e V, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, pelas infrações à legislação tributária, nos anos-calendário sob fiscalização, procedeu-se à formalização de Representação Fiscal – Exclusão do Simples (fls. 002/005), culminando na sua exclusão através dos seguintes atos: Ato*

*Declaratório Executivo DRF/FNS nº 068, de 27 de maio de 2011 (fls. 007), com efeitos a partir do mês de janeiro de 2007, nos termos do artigo 15, inciso V da Lei nº 9.317/1996 e Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 069, de 27 de maio de 2011 (fls. 008), com efeitos a partir do mês de julho de 2007, nos termos do artigo 29, § 1º da LC nº 123/2006.*

Inconformada com o lançamento fiscal, a recorrente apresentou impugnação ao lançamento (fls. 1135 a 1149).

No entanto, não obstante os argumentos trazidos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte. A decisão *a quo* (fls. 1215 a 1232) restou ementada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Data do fato gerador: 31/03/2007, 30/06/2007, 30/09/2007, 31/12/2007, 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008*

**RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INFORMAÇÃO EM DIRF. FALTA DE OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. RECEITA OMITIDA.**

*Considera-se receita omitida, provada cabal e diretamente, os rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, com recebimento comprovado nos extratos bancários da contribuinte, e que deixaram de serem oferecidos à tributação na Declaração de Rendimentos.*

**ESCRITURAÇÃO. DEFICIÊNCIAS. IMPRESTABILIDADE.**

*O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.*

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES**

*Ano-calendário: 2007*

**EXCLUSÃO DO SIMPLES - PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

*Uma vez constatada a prática reiterada de infração à legislação tributária, impõe-se a exclusão do regime simplificado, com efeitos retroativos ao mês da ocorrência das infrações, nos termos do art. 15, inciso V, da Lei nº 9.317/1996.*

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.**

*A partir do momento em que operados os efeitos da exclusão, a pessoa jurídica excluída do Simples se sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Data do fato gerador: 31/03/2007, 30/06/2007, 30/09/2007, 31/12/2007, 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. 75%.**

*Em lançamento de ofício é devida multa de 75%, no mínimo, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago, recolhido ou declarado.*

**Impugnação Improcedente****Crédito Tributário Mantido**

Cientificado da decisão em 04/10/2013, conforme AR de fl. 1238, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 06/11/2013 (fls. 1240 a 1242), o qual aduz, em síntese, o que segue:

- a) foi cientificado da decisão de primeira instância em 08/10/2013;
- b) embora nos autos se discuta a legalidade da cobrança ou não dos tributos, a multa imposta e o lucro arbitrado, cumpre ressaltar que o cerne da questão é a exclusão da empresa do SIMPLES por inadimplência;
- c) a exclusão da empresa do SIMPLES configura-se como uma coação ao contribuinte de boa-fé, sendo, na prática, uma forma de cobrança indireta e arbitrária, substituindo disfarçadamente a execução fiscal;
- d) o Poder Judiciário tem entendido ser ilegal o ato da Receita Federal que exclui ou não mantém o contribuinte no SIMPLES por inadimplência, vez que o referido ato afronta diretamente a Constituição Federal, que assegura tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas; e
- e) deve ter reconhecido o direito em ser reincluída no SIMPLES, inclusive de forma retroativa, para que possa cumprir com suas obrigações tributárias, devendo ser desconsiderados os débitos em aberto.

Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Arthur José André Neto

## DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, enfrente a questão de admissibilidade do recurso voluntário, eis que protocolizado posteriormente ao prazo de trinta dias.

Para tanto, importante ressaltar que o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

Nesse sentido permito-me tecer algumas considerações. Todo prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não ato processual a ele assegurado.

E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

Com efeito, o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

No mesmo sentido dos citados dispositivos, o artigo 5º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

E sobre a questão, o Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamento o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, repete a redação citada acima em seu artigo 9º, *verbis*:

*“Art. 9º Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º).”*

De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.*

*§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:*

*I - for determinado o fechamento do fórum;*

*II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.*

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

[...]

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.”

Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

**In casu**, verifica-se que a empresa foi cientificada do Acórdão nº 16-50.745 – prolatado pela 2ª Turma da DRJ/SP1 – no dia **04/10/2013** (sexta-feira), conforme cópia do AR juntado à fl. 1238, e seu recurso foi protocolado somente em **06/11/2013** (quarta-feira), nos termos do documento de fl. 1240 e despacho de fl. 1248, portanto, fora do prazo recursal (último dia para recorrer seria **05/11/2013** – terça-feira).

Dessa forma, não conheço do recurso por não preencher o requisito formal – tempestividade – para admissibilidade recursal. Ressalte-se que o contribuinte não colacionou juntamente com o recurso nenhuma prova que possa determinar a retificação do débito.

Ressalte-se que, embora conste no recurso voluntário a informação de que o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância apenas no dia 08/10/2013, o contribuinte não colacionou juntamente com o recurso nenhuma prova que possa determinar a retificação do débito, não havendo nos autos qualquer elemento que comprove essa alegação.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

*(assinado digitalmente)*

Arthur José André Neto - Relator

Processo nº 11516.720738/2011-64  
Acórdão n.º **1803-002.567**

**S1-TE03**  
Fl. 5

---

CÓPIA